

m2 (trinta e três metros quadrados) e 19,00 m2 (dezenove metros quadrados) e respectivas benfeitorias, situados no Jardim Lourdes, município e comarca da Capital, necessários à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para a implantação de Rede Coletora de Esgotos - Bacia "33" - Ipiranga, ou a outro serviço público, imóveis esses que constam pertencer a Firmino da Conceição Mendes Brinço, Maria de Lourdes de Oliveira S. Paschoal e Leno Melgaço Paschoal, com as medidas, limites e confrontações mencionadas na planta SABESP n.º E 33 - 03 - D 8 e respectivos memoriais descritivos, constantes do processo n.º 126, a saber:

I - Propriedade n.º 126/05

Servidão - Inicia no ponto "A", de coordenadas topográficas referidas ao sistema U.T.M. N 7.382.274,50 e E 333.240,00, situado no alinhamento predial da Rua Azor Silva, junto à divisa lateral direita do imóvel n.º 274 onde confronta com prédio n.º 268 da mesma rua. Daí segue pelo referido alinhamento predial, rumo SE, por distância de 1,50 m até atingir o ponto "B". Daí deflete à direita e segue rumo SW pela distância de 22,00 m, confrontando com porção remanescente do prédio n.º 274, até atingir o ponto "C", situado junto à divisa dos fundos do lote, confrontando com área livre de propriedade da Municipalidade de São Paulo; daí, deflete à direita e segue rumo NW pela distância de 1,50 m, sempre confrontando com área livre da Municipalidade, até atingir o ponto "1", situado junto à divisa do imóvel n.º 274 com o n.º 268; daí, deflete à direita e segue rumo NE, pela distância de 22,00 m, sempre confrontando com o prédio n.º 268, até atingir o ponto "A", início desta descrição perimétrica;

II - Propriedade n.º 126/06

Servidão - Inicia no ponto "G", de coordenadas topográficas referidas ao sistema U.T.M. N 7.382.246,00 e E 333.213,50, situado no alinhamento predial da Rua Natalino Amaro Teixeira e distante 30,00 m da divisa lateral direita do prédio n.º 223 da mesma rua; daí segue rumo NE pela distância de 19,00 m, confrontando com o lote n.º 2 do mesmo proprietário, até atingir o ponto "H", situado junto à divisa dos fundos do lote, onde confronta com área livre da Municipalidade de São Paulo; daí, deflete à direita e segue rumo SE, pela distância de 2,50 m, sempre confrontando com área livre da Prefeitura, até atingir o ponto "D"; daí deflete à direita e segue rumo SW pela distância de 0,70 m, confrontando com porção remanescente do lote até atingir o ponto "E"; daí, deflete à esquerda e segue rumo SW, pela distância de 17,50 m, confrontando com porção remanescente do imóvel, até atingir o ponto "F", situado no alinhamento predial da Rua Natalino Amaro Teixeira; daí, deflete à direita e segue rumo NW pela distância de 1,00 m pelo alinhamento predial da Rua Natalino Amaro Teixeira, até atingir o ponto "G", início desta descrição perimétrica.

Artigo 2.º - Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Código 05.00.01.00.00.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de novembro de 1984.

FRANCO MONTORO

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 9 de novembro de 1984.

DECRETO N.º 22.893, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1984

Estabelece as condições de ingresso na Polícia Militar do Estado, como Soldado PM e dá outras providências

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição de motivos oferecida pelo Secretário da Segurança Pública,

Decreta:

Artigo 1.º - O ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, na graduação de Soldado PM, far-se-á mediante aprovação em processo seletivo e posterior conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Soldado PM da Corporação.

Artigo 2.º - Poderá inscrever-se ao processo seletivo, o candidato que satisfizer às seguintes condições:

I - ser brasileiro;

II - estar quite com o serviço militar e, se reservista, ter sido licenciado no comportamento "Bom" na Organização Militar em que serviu;

III - ter idade compreendida entre dezoito e vinte e seis anos;

IV - não registrar antecedentes criminais de natureza dolosa e político-socials incompatíveis com as leis vigentes no País e, se servidor público, não ter respondido ou não estar respondendo a Processo Administrativo, cujo fundamento o possa incompatibilizar com a função policial-militar; e

V - possuir nível mínimo de escolaridade correspondente ao 1.º Grau de ensino completo.

Parágrafo único - A forma de verificação das condições de inscrição será regulada pelo Comandante Geral da Corporação.

Artigo 3.º - Será matriculado no Curso de Formação de Soldado PM o candidato inscrito, na forma do artigo anterior, que satisfizer às seguintes condições:

I - lograr aprovação no exame de nível de escolaridade a que for submetido;

II - demonstrar temperamento adequado ao exercício da função policial-militar, aferido em exames psicológicos realizados na Corporação;

III - demonstrar aptidão física e mental, verificável em inspeção médica realizada na Corporação;

IV - apresentar condicionamento físico satisfatório à frequência ao Curso de Formação de Soldado PM, avaliado em provas de campo realizadas na Corporação.

V - possuir procedimento social irrepreensível, apurado em investigação sigilosa; e

VI - obter classificação condizente com o número de vagas.

Parágrafo único - Em função das necessidades de pessoal e a critério do Comandante Geral da Corporação, poderá ser matriculado, condicionadamente, o candidato cuja investigação sigilosa ainda não estiver concluída.

Artigo 4.º - O candidato matriculado no Curso de Formação de Soldado PM receberá, para efeito de identificação, Registro Estatístico Provisório e bolsa de estudo, cujo valor mensal corresponderá ao menor vencimento de Soldado PM, passando à condição de Aluno-Soldado.

Artigo 5.º - Será desligado do Curso de Formação de Soldado PM, a qualquer época, com a conseqüente perda da bolsa oferecida, o candidato matriculado que:

I - requerer desligamento;

II - não concluir o Curso com aproveitamento ou ter desempenho disciplinar insatisfatório, segundo os regulamentos da Corporação;

III - for contra-indicado ao término da investigação sigilosa, se matriculado nas condições do parágrafo único do artigo 3.º deste Decreto.

Artigo 6.º - O Aluno-Soldado que concluir com aproveitamento o Curso de Formação de Soldado PM, conforme os regulamentos próprios vigentes na Corporação, será admitido na qualidade de Soldado PM, contando para todos os efeitos legais o tempo despendido na sua formação.

Artigo 7.º - O disposto no presente decreto aplica-se, no que couber, às candidatas a ingresso como Soldado Feminino PM, com a condição adicional de serem solteiras.

Artigo 8.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Decreto n.º 17.255, de 25 de junho de 1981.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de novembro de 1984.

FRANCO MONTORO

Michel Miguel Elias Temer Lulia,

Secretário da Segurança Pública

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário

Roberto Herbster Gusmão

Despachos do Governador, de 9-11-84

No processo SE-1.552-82, sobre convênio: "À vista do pronunciamento do Secretário da Educação e dos elementos de instrução deste processo, autorizo a celebração de termo aditivo ao convênio firmado em 14-5-84, entre o Estado de São Paulo (Secretaria da Educação) e a Prefeitura Municipal de Jundiá, objetivando o funcionamento e a manutenção do Colégio Técnico de Enfermagem de Jundiá, obedecidas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SOMA-55.251-83, sobre convênio: "À vista do pronunciamento do Secretário de Obras e do Meio Ambiente e da manifestação da Assessoria Técnica do Governo, autorizo o aditamento ao convênio celebrado em 6-1-84, entre o Estado de São Paulo (Secretaria de Obras e do Meio Ambiente) e o Ministério da Aeronáutica, através da Comissão Coordenadora do Projeto Sistema Aeroportuário da Área Terminal de São Paulo, objetivando a colaboração mútua para a produção de mudas e plantas de diversas espécies, destinadas à arborização do Aeroporto de Guarulhos e de cidades do interior do Estado, obedecidas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie."

Nos processos SEP-1.407-84 e SEP-1.406-84, sobre convênios: "À vista do pronunciamento do Secretário de Economia e Planejamento e da manifestação da Assessoria Técnica do Governo, autorizo a celebração de convênios entre o Estado de São Paulo (Secretaria de Economia e Planejamento) e as Prefeituras Municipais de Carapicuíba e Mauá, objetivando a implantação de programas emergenciais de alimentação à população de baixa renda, naqueles municípios, obedecidas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SE-1.848-84, sobre convênio: "À vista do pronunciamento do Secretário da Educação e dos elementos de instrução deste processo, autorizo a celebração de termo aditivo ao convênio firmado em 13-6-84, entre o Estado de São Paulo (Secretaria da Educação) e a Obra de Preservação dos Filhos de Tuberculosos, mantenedora do Sanatório-Preventório "Imaculada Conceição", de Bragança Paulista, objetivando incentivar o ensino agropecuário e a liderança rural entre as crianças do Preventório e alunos de escolas estaduais daquele município, obedecidas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo DOP-64.974-84 - SOMA c/ ap. SOMA-211/84, em que é interessada a Secretaria de Obras e do Meio Ambiente, sobre convênios: "À vista do pronunciamento do Secretário de Obras e do Meio Ambiente e da manifestação da Assessoria Técnica do Governo, autorizo, obedecidas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie, e na forma da minuta de fls. 30/33, a celebração de convênios entre o Departamento de Edifícios e Obras Públicas e os seguintes municípios, objetivando a construção ou reforma em obras de arte localizadas nessas municipalidades:

Table with 4 columns: MUNICIPIO, VALOR DO CONVENIO, VALOR DO CONVENIO, MUNICIPIO. Lists municipalities and their respective budget values for various projects.

Roberto Gusmão, Secretário do Governo.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 9 de novembro de 1984.

DECRETO N.º 22.883, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1984

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento do Gabinete do Governador, para transferência à Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, visando ao atendimento de Despesas Correntes

Retificação

TABELA 1

Atividades

Suplementação

onde se lê: 08.09.044.8.027

leia-se: 03.09.044.8.027

DECRETO N.º 22.889, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1984

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão de passagem, imóveis situados no bairro Vila Vitória, município e comarca de Mauá, necessários à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Retificação

Artigo 1.º -

V -

onde se lê: U.T.M.N 7.880.967,50

leia-se U.T.M.N 7.380.967,50

VI -

onde se lê: imóvel n.º 279 da Rua Aquidaban...

leia-se: imóvel n.º 279 da Rua Aquidabam...

ASSESSORIA TÉCNICA DO GOVERNO

DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES INTERNOS

Despachos do Diretor Técnico, de 9-11-84

Aprovando, para fins do disposto no artigo 50 e seu parágrafo único, do Decreto 9.543, de 1.º-3-77, os registros da quantidade de veículos locados constantes dos contratos:

Unidade - Contrato - Quantidade - Grupo - Vigência DER - 002/84-DR.13 - 1 veículo - "S-2" - 17-9-85; DER - 017/DR.2/84 - 1 veículo - "S-2" - 8-4-85; DER - 019/DR.2/84 - 1 veículo - "S-2" - 8-4-85; DER - 018/DR.2/84 - 1 veículo - "S-2" - 8-4-85.

Cancelando, de acordo com o disposto no artigo 9.º da Lei 761, de 14 de novembro de 1975 e §§ 1.º e 2.º do artigo 20 do regulamento aprovado pelo Decreto 7.762, de 5-4-76, as inscrições:

Unidade - Data de cancelamento - Processo - Registro - Interessado CATI - 23-10-84 - 207694/74 - 13-2-732 - Roberto Côrte Brilho; CATI - 10-10-84 - 103193/81 - 13-2-820 - Wilson Freschi; CATI - 1-11-84 - 175767/77 - 13-2-827 - Gilberto Kiyoshi Kamiyama; DAEE - 16-10-84 - 35548/84 - Prov. 66 - 15-56-013 - Oscar Domingos Alves; DAEE - 16-10-84 - 35548/84 - Prov. 67 - 15-56-015 - Ricardo Sabá; DAEE - 16-10-84 - 35548/84 - Prov. 28 - 15-56-019 - João Francisco Romero; DAESP - 23-10-84 - 67/71 - 16-56-016 - Meyer Rosental.

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Comunicado

Em aditamento ao Comunicado ATL publicado no D.O. de 19-9-84, pág. 3, que deu a conhecer o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 24, de 13-3-81 que acrescentou o inciso XIII ao artigo 92 da Constituição do Estado com a seguinte redação:

"XIII - direito de nomeação, a qualquer tempo, dos candidatos aprovados em concurso público, para os cargos vagos e os que se vagarem durante o respectivo prazo de validade, respeitada a classificação."

Publica-se o Parecer ATL-225/84 que esclarece assunto pertinente à declaração em causa.

Parecer 225

São Paulo, 5 de novembro de 1984.

Processo 1.582/80-ATL

Interessados: Servidores Públicos

Assunto: Emenda Constitucional 24, de 13 de março de 1981.

Inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal (Representação 1.101-1/SP).

1. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Representação 1.101-1/SP, para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 24, de 13 de março de 1981, que acrescentou ao artigo 92, da Constituição do Estado, dispositivo do seguinte teor: "XIII - direito de nomeação, a qualquer tempo, dos candidatos aprovados em concurso público, para os cargos vagos e os que se vagarem durante o respectivo prazo de validade, respeitada a classificação."

2. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal foi publicada no Diário Oficial de 19-9-84, para conhecimento dos interessados (fls. 47).

3. A Secretaria da Administração também tomou conhecimento da matéria, por meio do ofício de fls. 44.

4. Diante disso, parece-me que não há outras providências a serem tomadas nesta Assessoria, a não ser o registro, pela Seção competente, do acórdão prolatado na Representação em tela, cuja cópia se encontra a fls. 52 e seguintes.

5. É conveniente assinalar, apenas, que o STF firmou entendimento no sentido de que, na hipótese de ação direta para declaração de inconstitucionalidade (como é o caso dos autos), não é necessária a comunicação ao Senado para os fins previstos no artigo 42, VII, da Constituição Federal, porque a decisão que declara a inconstitucionalidade em si mesma o efeito de excluir a eficácia da lei ou ato normativo.

6. É o que diz Theotonio Negrão, em nota ao artigo 175 do Regulamento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"No proc. admn. 4.477-72, o STF, interpretando o art. 42-VII da CF, entendeu que a comunicação ao Presidente do Senado deverá ser feita sempre que, em caso concreto, o STF declarar a inconstitucionalidade não só de lei ou decreto, como também de ato normativo. Entendeu mais que, na hipótese de ação direta para declaração de inconstitucionalidade (representação do Procurador Geral da República - CF, art. 119-1 - "...), tal comunicação ao Senado não é necessária, pois a decisão proferida pelo STF, declarando a inconstitucionalidade, ementa em si mesma o efeito de excluir a eficácia da lei ou ato normativo. Neste caso, bastará a comunicação do art. 354 do RISTF (DJU 16.5.77, p. 3.123).

A partir daí, se o acórdão do STF foi proferido em representação, a suspensão da lei ou decreto estaduais, passou a ser feita pelo Presidente da República, tendo em vista ofício do STF dando-lhe ciência